



APELAÇÃO CÍVEL 20143017119-4

APELANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO: ITALO GIORDANO NETO E OUTROS
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INTIMAÇÃO PESSOAL DISPENSADA UMA VEZ QUE O FEITO FORA EXTINTO COM BASE NO ART. 267, I DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO TEOR DA SÚMULA Nº 240 DO STJ DADO A MOTIVAÇÃO DA EXTINÇÃO, QUAL SEJA, DESOBEDIÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ÔNUS DO AUTOR ACOSTAR DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo sétimo dia do mês de junho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL 20143017119-4

APELANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO: ITALO GIORDANO NETO E OUTROS
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Ação de Consignação em Pagamento c/c Ação Revisional de Contrato de Revisão (Revisão de Débito), em que é requerente Carlos Alberto de Souza Franco e requerido Banco Itaucard S/A.

O Suplicante, em sua exordial às fls. 02/17, afirma que firmou contrato com a Instituição Financeira visando aquisição de veículo modelo Civic LXS



Flex, da marca Honda placa NSI 7584, ano/modelo 2009/2010, cor: preta, chassi 93HFA6640AZ2079007, a ser pago da seguinte forma: parcelas fixas a serem pagas em 60 meses no valor de R\$1.450,05 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e cinco centavos), das quais já efetuou o pagamento de metade das prestações acordadas. Afirma que o valor restante encontra-se absurdamente alto, devido ter constatado a incidência de juros sobre juros.

Após invocar o direito, reconhecendo o débito, porem pretendendo o pagamento na forma que entende correta, requereu o depósito em Juízo do valor de R\$350,00 mensalmente de forma revisionada, dessa forma suspendendo os efeitos de qualquer busca e apreensão, bem como pleiteou em sede de tutela antecipada, a declaração de sua propriedade, expedindo-se o mandado de manutenção de posse, e retirada do seu nome dos serviços de proteção ao crédito, diante do depósito judicial, e ainda requereu a perícia contábil a fim de apurar os juros sobre juros, anatocismo e demais ilegalidades no pacto. Juntou documentos às fls. 18/23.

O Juízo a quo, às fls. 24, determinou ao Autor que emendasse a inicial com a cópia do contrato de financiamento, sob pena de indeferimento.

O Autor às fls. 27, requereu o deferimento da preliminar de exibição de documento para que a parte requerida apresentasse o contrato objeto da discussão.

O Juízo a quo, entendendo que o contrato de financiamento trata-se de prova indispensável para a propositura da demanda, sendo portanto, ônus do Autor, prolatou decisão às fls. 28, com o seguinte comando final:

...Convenço-me de que é direito do consumidor exigir seu contrato no ato da convenção, se a instituição não entrega no ato, ou em momento posterior razoável deve o consumidor exigir por escrito, e em caso de negativa ou inércia da instituição para efeitos de questionamentos judiciais manejar cautelar de exibição, para posterior ingresso da principal.

Ademais, os encargos e cálculos questionados pela autora não possuem parâmetros técnicos seguros, visto que a mesma não possui o principal documento: o contrato de financiamento.

Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 27 dos autos, e conseqüentemente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. I, art. 283 e 284, parágrafo único, todos do CPC...

Inconformada, a Requerente interpôs recurso de Apelação às fls. 29/38, sem suscitar qualquer Preliminar, aduziu no mérito, em resumo que para a extinção do feito na forma imposta, faz-se necessária a prévia intimação pessoal do Autor, conforme artigo 267 §1º do Código de Processo Civil, e ainda defendeu que para tanto, depende do requerimento do Réu, conforme súmula nº 240 do STJ, bem como aponta o cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de exibição de documento pelo Réu.

O Juízo Singular recebeu o recurso em seus efeitos legais, e determinou a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Coube-me o feito por distribuição.

É o relatório.

Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, nos termos do art.931 e seguintes do NCPC.

VOTO



Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido e examinado.

Ao meu sentir, um ponto merece ser observado: desobediência a determinação judicial.

O Juízo a quo, às fls. 24, determinou ao Autor que emendasse a inicial com a cópia do contrato de financiamento, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. No entanto, o Apelante, às fls. 27, requereu o deferimento da preliminar de exibição de documento para que a parte requerida apresentasse o contrato objeto da discussão.

Ora, limitando-se a Recorrente a novamente pedir a exibição do contrato pela Recorrida, ensejou o indeferimento da exordial motivado pelo não cumprimento de ordem judicial pela parte Autora.

O artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, induzia o indeferimento da peça vestibular, diante do desrespeito da ordem judicial. Vejam-se:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Aponto que a norma foi reproduzida pelo NCPC em seu artigo 321, parágrafo único. Vejam-se:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Acredito que o indeferimento da petição inicial se impõe por se tratar de Império Legal. Nesse sentido, assim se posiciona a jurisprudência pátria:

...DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL, A FIM DE QUE FOSSE COMPROVADO O VÍNCULO JURÍDICO MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE QUALQUER DOCUMENTO RELATIVO À CONTRATAÇÃO (CÓPIA DO CONTRATO, CARNÊ, BOLETO). AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE REGULARMENTE INTIMADA. MANTENÇA DA DECISÃO EXTINTIVA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível N° 70030605240, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 13/04/2010)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INÉPCIA DA INICIAL. Nos termos do art. 284, § único do CPC, verificando o juiz que o autor não cumpriu a diligência por ele determinada, indeferirá a petição inicial. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70033720889, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 17/03/2010)

Incabível o argumento articulado no Apelo de que o §1º do artigo 267 do



Código de Processo Civil determina a intimação pessoal, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito com base no inciso I do dito dispositivo, e a intimação pessoal somente é exigida quando a extinção se dá com base nos incisos II e III. Vejam-se:

Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º - O juiz ordenará, nos casos dos nºs. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

De igual modo determinou o Código de Processo Civil de 2015, nesse sentido válido transcrever:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim, inexistem motivos capazes de a alteração da sentença atacada, pois a extinção na forma imposta trata-se de Império Legal, e não de formalismo excessivo como fragilmente argumenta a Apelante.

O Recorrente em seu Apelo, aduz ainda que a decisão é nula, uma vez que a extinção por abandono da causa pelo Autor depende de requerimento do Réu.

O Superior Tribunal de Justiça assim sumulou entendimento:

STJ Súmula nº 240 - 02/08/2000 - DJ 06.09.2000

Extinção do Processo - Abandono da Causa pelo Autor

A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

Aponto, que o feito não foi extinto por abandono como tenta induzir o recorrente, e sim por desobediência de ordem judicial. Contudo, mesmo que assim fosse, um fato merece ser observado no caso em análise: o Réu sequer foi citado no presente feito. Desse modo, é inaplicável, na presente hipótese, o teor da Súmula nº 240 desta Corte, uma vez que não foi instaurada a relação processual, diante da ausência de citação do requerido.

Desse modo, acredito que deve pesar entendimento doutrinário e jurisprudencial, no sentido de que a aplicação da Súmula 240 do STJ é afastada. Vejam-se:



PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DO PROCESSO PELA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AR RECEBIDO PELO REPRESENTANTE LEGAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO PELAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283 DO STF.

EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. ART. 267, III, § 1º, DO CPC.

SÚMULA Nº 240/STJ. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR.

SÚMULA Nº 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. É inadmissível o recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes, por si só, à manutenção da conclusão a que chegou o Tribunal de origem (enunciado nº 283 da Súmula do STF).

2. Verificando que o autor abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, permanecendo inerte após ter sido devidamente intimado, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC.

3. É inaplicável, na presente hipótese, o teor da Súmula nº 240 desta Corte, uma vez que não foi instaurada a relação processual, diante da ausência de citação do réu.

4. Rever o entendimento do Tribunal de origem, que afirmou ter sido a parte intimada pessoalmente para movimentar o feito, bem como o seu procurador, demandaria reexame de matéria fática dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 645.591/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 18/03/2015) (Grifei).

EXEQÜENTE. ARTIGO 267, INCISO III DO CPC. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O STJ firmou entendimento no sentido de que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando este sequer tenha integrado a lide, sendo inaplicável a Súmula 240/STJ.

2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1033548 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2008/0038445-4. Relator Ministro Castro Meira. Segunda Turma. J. 02.09.2008. p. 02.10.2008)

AGRAVO REGIMENTAL – APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ABANDONO DA CAUSA – EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ABANDONO DE CAUSA – ART. , DO – INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR-APELANTE DEVIDAMENTE REALIZADA – INÉRCIA EM PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIA – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU – AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Ocorrerá a extinção do processo sem julgamento do mérito por abandono do autor (art. , inciso , do) quando, intimado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, não der prosseguimento ao feito. Nos termos da Súmula n. 240 do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Contudo, afasta-se a aplicação da referida súmula quando o réu ainda não integra a relação jurídica processual. Quando o agravante não apresenta qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, inviável a retratação do posicionamento exarado, devendo ser mantido o decisum que negou seguimento ao recurso ante a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça respectivo. (TJMS. AGR 08070911320148120001 MS. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte. 4ª Câmara Cível. J. 22.04.2015. P.06.07.2015) (Grifei).

Assim, inexistindo nos autos qualquer comprovação da realização da citação, acredito ser incensurável a decisão atacada.

O Recorrente, sustenta ainda o cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de exibição de documento pelo Recorrido. Acredito que melhor sorte não ampara tal argumento.

Verifica-se que o Autor/Apelante, não acostou a sua peça vestibular o contrato de financiamento que deu origem a presente ação.



O Juízo de Piso, às fls. 24, entendendo que é ônus da parte autora instruir a exordial com os documentos indispensáveis que comprovem seu direito, oportunizou a emenda da inicial, juntando o pacto, sob pena de indeferimento. O Requerente, não cumprindo tal determinação, limitando-se a pleitear a exibição do documento pelo Réu.

O Juízo a quo, entendendo que o contrato de financiamento trata-se de prova indispensável para a propositura da demanda, sendo, portanto, ônus do Autor acostá-lo, ressaltando que muito embora o Apelante tenha alegado que não lhe foi entregue cópia do pacto, inexistem nos autos prova inequívoca de que tenha diligenciado junto a Instituição Financeira solicitando cópia do contrato, ou de sua recusa em lhe fornecer o dito documento, de modo que prolatou a decisão examinada, extinguindo o feito sem resolução do mérito, por desobediência de ordem judicial.

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a ausência de documento indispensável à propositura da ação, conduz o magistrado, imperiosamente, antes da extinção do processo sem resolução de mérito, a oportunizar emenda da inicial, o que foi devidamente observado no presente feito.

Nesse sentido válido transcrever posicionamentos a respeito da questão:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REVISIONAL DE CONTRATO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO NÃO JUNTADO PELO AUTOR - EMENDA NÃO OPORTUNIZADA - DIREITO SUBJETIVO DO APELANTE - EXEGESE DO ART. DO - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO.

A ausência de documento indispensável à propositura da ação, conduz o magistrado, imperiosamente, antes da extinção do processo sem resolução de mérito, a oportunizar emenda da inicial, eis que direito subjetivo do autor, mesmo já tendo havido resposta em forma de contestação. (TJSC. AC 117348 SC 2005.011734-8. Relator Desembargador Wilson Augusto do Nascimento. Segunda Câmara de Direito Comercial. J. 07/10/2010).

AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DA JUNTADA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - À SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA EMENDAR A INICIAL - SENTENÇA NULA - RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE 1

- Segundo o disposto nos artigos e , ambos do , compete à parte autora/apelante indicar de forma precisa, na inicial, qual o contrato pretende revisar, bem como as cláusulas que entende abusivas, uma vez que o pedido formulado, deve ser certo e determinado. 2 - Não se admite o ingresso de ações com pedido de genéricos, sem que o procurador da parte sequer verifique qual tipo de contrato as partes realmente firmaram e quais as cláusulas que se entenda por abusivas. Faz-se necessário a determinação pelo juiz a quo, de apresentação do contrato firmado entre as partes, como também a intimação da parte apelante para emendar a inicial, ou mesmo pela parte apelada., segundo o disposto no art. do . Compulsando os autos verifico que não fora oportunizado à parte apelante a emenda da inicial, entendo, assim, que resta caracterizado o cerceamento de defesa, ante a não determinação de juntada do contrato e a impossibilidade de indicar quais cláusulas pretende revisar, o que, a toda evidência, negou ao apelante as garantias constitucionais ao devido processo legal. 3 - Portanto, deve a sentença de fls. 178/180 ser tida como nula, a fim de que seja oportunizada à parte a emenda da exordial. 4- Recurso conhecido e provido à unanimidade. (TJPI. AC 00043727520068180140. Relator Des. Haroldo Oliveira Rehem. 1ª Câmara Especializada Cível. J. 30/06/2015. P. 08/007/2015.

Desse modo, cristalino que haveria cerceamento de defesa se NÃO



houvesse sido oportunizada a emenda da exordial, o que não ocorreu no caso em análise, uma vez que o Juízo de Piso, entendendo ser dever do Apelante apresentar o contrato de financiamento concedeu prazo para emenda da inicial, o que não foi devidamente aproveitado pelo Recorrente. Incensurável a decisão atacada por ser, perfeitamente aplicável o artigo 284 do CPC/73, inexistindo o cerceamento de defesa alegado.

Dessa forma, repito, haveria cerceamento de defesa se NÃO houvesse sido concedida a emenda da exordial, o que não ocorreu no caso em análise, pois o Juízo Singular oportunizou SIM a emenda da peça vestibular, e o Apelante não aproveitou a oportunidade que lhe foi concedida.

Pelo exposto, mais o que dos autos consta, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 27.06.16

Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Relator